Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09333/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6093/2010
PROTOCOLO	:	990985
ÓRGÃO	:	FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS DE MS
RESPONSÁVEL	:	TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Tereza Cristina Correa da Costa Dias.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. **37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º ."ANP – 5IGCE - 03961/2010", fls. 029/035-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 803/2010, de 09/09/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª IGCE, como se vê às fls. 040/043-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 5ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 09088/2010", às fls. 044/050-TC, como segue:



"- CONCLUSÃO

A presente Prestação de Contas foi elaborada com as alterações da implantação do SIAFEM/ MS, e também com a legislação vigente, portanto apta a aprovação, com ressalvas a possíveis divergência constatadas "in loco" por ocasião da realização de inspeções."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno na forma do **art. 75** da Constituição Estadual.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Regularização de Terras do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de



documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS